

## REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE BARCELOS

### Preâmbulo

Com a entrada em vigor da nova Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, (Lei das Finanças Locais), e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objeto de uma importante alteração de regime.

Com o novo regime legal das taxas das autarquias locais, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Este novo regime consagrou ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objetivas e subjetivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico-tributárias.

Como tal, a par das atualizações dos quantitativos das taxas e preços nos casos em que se justificam alterações, por imposição do artigo 17º da Lei n.º 53-E/2006 é também necessário proceder à adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com a estatuição inserta no referido corpo normativo de âmbito geral.

Pretende-se, portanto, através do presente, a criação de um quadro, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, Lei Geral Tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário e assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social

Assim, fixou-se o valor das taxas municipais segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais.

Importa referir ainda que se optou pela manutenção da estrutura formal tradicionalmente adotada pela Autarquia, ou seja: um Regulamento e respetiva Tabela de Taxas que dele faz parte integrante, uma vez que tal feição assegura, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei e uma efetiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por banda dos serviços e dos sujeitos passivos.

Foi dado cumprimento ao consignado no disposto do artigo 118.º, tendo o projeto de Regulamento sido submetido a apreciação pública, para que os interessados dirigissem, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Barcelos, dentro do prazo de 30 dias úteis, contados da data da publicação no Diário da República II Série do Projeto de Regulamento.

Cumprida que foi esta formalidade legal e introduzidas algumas alterações ao texto regulamentar importa agora apresentar a sua versão definitiva.

## CAPÍTULO I

### Parte geral

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53–E/2006, de 29 de dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, da Lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário, e das alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º, e a) do n.º 6, do artigo 64.º, ambos do Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1. O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas no Município de Barcelos para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.
2. O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.
3. Faz parte integrante do presente regulamento a Tabela de Taxas Municipais, constituindo o Anexo I.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Barcelos aos factos geradores da obrigação do pagamento de taxas a este último.

#### Artigo 4.º

##### Atualização

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas municipais previstas na Tabela anexa podem ser atualizados, em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal e que serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.
- 3 - As atualizações previstas no n.º 1 só produzem efeito com a entrada em vigor do orçamento anual que as prevê.

## CAPÍTULO II

### Incidência

#### SECÇÃO I

##### Incidência objetiva e subjetiva

##### Artigo 5º

##### Incidência objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
- d) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- e) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- f) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- g) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

##### Artigo 6º

##### Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação juridico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Barcelos.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva ou outras entidades legalmente equiparadas, incluindo o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões

Autónomas e de outras Autarquias Locais, que esteja vinculada ao pagamento das taxas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam.

## SECÇÃO II

### Isenções e reduções

#### Artigo 7º

##### Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no de natureza cultural, desportivo, de apoio a estratos sociais desfavorecidos e à promoção dos valores locais.

#### Artigo 8º

##### Isenções de natureza subjetiva

1. Estão isentas do pagamento de taxas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada:
  - a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
  - b) As empresas municipais;
  - c) As Autarquias Locais;
2. A Câmara Municipal poderá, por deliberação fundamentada, conceder isenções parciais ou totais, para além das especialmente previstas no presente regulamento, quando estejam em causa o desenvolvimento económico ou social do Município, ou seja reconhecido o interesse público, social ou de desenvolvimento, nomeadamente a:
  - a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC, e quando a sua sede se situe na área do Município;
  - b) Pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio;
  - c) Deficientes físicos que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respetivos agregados familiares não auferam rendimentos mensais superiores a duas retribuições mínimas mensais;

- d) As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, que prestem serviços de reconhecido interesse para o Município, relativamente a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do respetivo documento;
  - e) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, que prestem serviços de reconhecido interesse para o Município, para licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias;
  - f) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respetivas finalidades estatutárias.
3. A Câmara Municipal poderá ainda, por deliberação fundamentada, conceder isenções parciais ou totais, oficiosamente ou a pedido do interessado, nos seguintes casos:
- a) Realização de eventos de manifesto interesse municipal;
  - b) Quando o facto tributável resulte de alteração da toponímia local por decisão do órgão municipal competente.

#### Artigo 9º

##### Isenções em outros regulamentos municipais

1. As isenções e reduções previstas no presente Regulamento, aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.
2. São revogadas as alíneas d), e) e f) do nº 3 do art. 1º do Anexo II – Tabela de Taxas do Regulamento do Museu de Olaria.
3. *(Revogado)*

#### Artigo 10º

##### Requerimento de licenças

As isenções ou reduções previstas neste Capítulo não dispensam os interessados de requerer o prévio licenciamento ou autorização municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

#### Artigo 11º

##### Competência

Compete à Câmara Municipal decidir sobre as isenções e reduções previstas no presente Capítulo, mediante proposta apresentada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador do Pelouro.

## Artigo 12º

### Procedimento de isenção ou redução

1. As isenções ou reduções de taxas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda:
  - a) Tratando -se de pessoa singular:
    - i) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único;
    - ii) Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
    - iii) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
  - b) Tratando -se de pessoa coletiva:
    - i) Cópia do cartão de pessoa coletiva;
    - ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
    - iii) Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.
2. A deliberação ou decisão de isenção ou redução deverá ter por base informação fundamentada dos serviços competentes

## CAPÍTULO II

### Da liquidação

## Artigo 13º

### Liquidação

1. A liquidação das taxas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento
2. A liquidação de taxas fixadas por referência ao ano será efetuada pela totalidade para o ano civil em que for requerida a licença ou autorização.

## Artigo 14º

### Prazos para a liquidação

A liquidação de taxas municipais será efetuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

- a) Aquando da solicitação verbal ou no ato de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;
- b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito;

- c) Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respetivo, para os atos relativamente aos quais a lei exija a respetiva emissão.

#### Artigo 15º

##### Procedimento de liquidação

- 1 - A liquidação das taxas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
- a) Identificação do sujeito passivo com indicação do nome ou designação social, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;
  - b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
  - c) Enquadramento na Tabela de Taxas Municipais;
  - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em b) e c).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.
3. A liquidação de taxas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

#### Artigo 16º

##### Regra específica de liquidação

1. O cálculo das taxas, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

#### Artigo 17º

##### Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo ou Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

#### Artigo 18º

##### Notificação da liquidação

1. A liquidação, quando não efetuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados, por carta registada com aviso de receção, para efeitos de audição prévia prevista no artigo 60º da Lei Geral Tributária.
2. Da notificação da liquidação deverá, sobretudo constar:
  - a) A decisão;
  - b) Os fundamentos de facto e de direito;

- c) Os meios de defesa contra o ato de liquidação;
  - d) O prazo para reagir contra o ato notificado;
  - e) O autor da decisão e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência;
  - f) O prazo para pagamento voluntário, quando a este haja lugar, de acordo com o presente Regulamento.
  - g) A advertência de que a falta de pagamento, no prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva da dívida.
3. A notificação será acompanhada da respetiva nota de liquidação ou documento equivalente.
  4. A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
  5. No caso do aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

#### Artigo 19º

##### Revisão do ato de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.
4. Da notificação deve constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato, a sua restituição, nos termos da legislação em vigor.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50.



7. Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações geradoras de taxaço de menor valor.

#### Artigo 20º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
2. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

### CAPÍTULO IV

#### Dos pagamentos

##### SECÇÃO I

##### Pagamento

#### Artigo 21º

##### Do pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas municipais, se a ele estiver sujeito, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. As taxas previstas no presente Regulamento extinguem-se pelo seu pagamento ou através de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.
3. Não pode ser negada a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a continuação da utilização dos bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

#### Artigo 22º

##### Deferimento tácito

Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização, é devido o pagamento da taxa que seria exigida se ocorresse deferimento expesso.

##### SECÇÃO II

##### Prazos de pagamento

#### Artigo 23º

##### Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 24º

##### Regra geral

- 1- O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para o efeito efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
- 2- Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação efetuada para o efeito.
- 3- Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, é expressamente proibida a concessão de moratória.

#### Artigo 25º

##### Validação das licenças

1. As licenças ou autorizações podem ser diárias, mensais ou anuais.
2. Os prazos das licenças ou de autorizações contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil.

#### Artigo 26º

##### Licenças ou autorizações renováveis anualmente

1. No caso de licenças ou autorizações renováveis anualmente, o pagamento das taxas respetivas tem lugar durante o mês janeiro do ano a que respeita, salvo os casos previstos nos números 2 e 3.
2. O pagamento das taxas de licenças ou autorizações renováveis anualmente, relativas ao mercado municipal, tem lugar durante o mês de fevereiro do ano a que respeita.
3. O pagamento das taxas de licenças ou autorizações de publicidade e de ocupação do espaço do domínio público, com anúncios e reclamos, tem lugar durante o mês de março do ano a que respeita.
4. Por cada pagamento será emitido um documento de liquidação.
5. Os interessados que comunicarem por escrito, durante o mês de dezembro, que não desejam a renovação das licenças ou autorizações, ficam desobrigados do pagamento das taxas.
6. O Município publicará no seu sítio da Internet, durante o mês de novembro, avisos relativos à cobrança das licenças ou autorizações anuais referidas nos números 1 a 3, com indicação explícita dos prazos respetivos e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou

coletivas pelo não pagamento que lhes seja exigível, nos termos legais e regulamentares em vigor.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados, durante o mês anterior ao de pagamento, por correio simples, para o domicílio, ou sede indicados no ano anterior, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

#### Artigo 27º

##### Licenças ou autorizações renováveis mensalmente

No caso de licenças ou de autorizações renováveis mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

#### Artigo 28º

##### Licenças ou autorizações diárias

No caso de licenças ou de autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respetiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

### SECÇÃO III

#### FORMAS DE PAGAMENTO

#### Artigo 29º

- 1 - O pagamento das quantias em dívida deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais nos casos expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador do pelouro das finanças.
- 2 - Os pagamentos efetuar-se-ão em moeda corrente ou através de transferência bancária, cheque, vale postal, multibanco ou quaisquer outros meios automáticos ou eletrónicos existentes e seguros, sendo, para o efeito, indicado no documento da cobrança as referências necessárias.
- 3 - As taxas previstas no presente Regulamento podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
- 4 - De todos os pagamentos efetuados ao Município será emitido documento comprovativo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

#### Artigo 30º

##### Pagamento em prestações

1. Mediante requerimento, efetuado dentro do prazo para pagamento voluntário, o Presidente da Câmara, com faculdade de delegação no vereador do pelouro das finanças, pode autorizar o pagamento das taxas em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica do requerente,

quando esta não lhe permita o pagamento integral da dívida, de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais, calculados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 12 vezes.
7. A autorização do pagamento fracionado das taxas constantes da Tabela poderá estar condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

#### Artigo 31º

Pagamento em prestações das taxas referentes às feiras semanais retalhista e grossista

1. O pagamento das taxas referentes às Feiras Semanais Retalhista e Grossista constantes do Capítulo Mercados e Feiras da Tabela anexa ao presente Regulamento será efetuado em duas prestações semestrais.
2. O pagamento da primeira prestação, no montante de 50% do valor total da taxa, deverá ser efetuado entre 1 e 31 de janeiro do ano a que respeitar.
3. O pagamento da segunda prestação, no montante remanescente, deverá ser efetuado entre 1 e 31 de julho do mesmo ano.

#### SECÇÃO IV

Não pagamento

#### Artigo 32º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. O interessado pode obstar à extinção desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo respetivo.

#### ARTIGO 33º

## Cobrança coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário, das taxas liquidadas, que constituem débito ao Município, vencem juros de mora à taxa legal de 1 %, aplicável por mês de calendário ou fração, fixada no Decreto -Lei n.º 73/99, de 16 de maio ou em diploma que lhe venha a suceder.
2. Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto ou do benefício sem o respetivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas, nos termos referidos nos números anteriores, implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, no prazo de trinta dias, para efeitos de execução fiscal.
4. Durante o prazo a que se refere o número anterior, o serviço que procede à liquidação da taxa poderá ainda efetuar a sua cobrança, devendo o respetivo valor ser acrescido de juros de mora nos termos do n.º 1.
5. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças ou autorizações renováveis, previstas nos artigos 26º, 27º e 28º implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

## Artigo 34º

### Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas suscetíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

## Artigo 35º

### Requisitos dos títulos executivos

1. Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:
  - a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que poderá ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
  - b) Data em que foi emitido;
  - c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
  - d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.
2. No título executivo deve ainda indicar -se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e a importância sobre que incidem.

3. Deve ser devolvido à entidade que o tiver extraído ou remetido, o título a que falte algum dos requisitos referidos nos números anteriores.

#### CAPÍTULO IV

#### CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

##### Artigo 36º

##### Concessão, renovação e cessação das licenças e autorizações

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respetivo, no qual deverá constar:
  - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
  - b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
  - c) As condições impostas no licenciamento;
  - d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
  - e) A identificação do serviço municipal emissor.
2. O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respetivo calendário.
3. O alvará a que se refere o n.º 1 poderá ser substituído por outro documento ou título, quando previsto em lei especial.

##### Artigo 37º

##### Precariedade das licenças e autorizações

- 1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

##### Artigo 38º

##### Licenças e autorizações renováveis

1. As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão automaticamente por iguais períodos, salvo se, com a antecedência prevista no n.º 1 do artigo 26º e no artigo 27º, o interessado manifestar por escrito intenção contrária.
2. As licenças renovadas consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

##### ARTIGO 39º

##### Averbamento de alvarás de licenças ou autorizações

1. Poderá ser autorizado o averbamento dos alvarás de licenças ou autorizações concedidas, desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.
2. O pedido de averbamento de titular da licença deve ser apresentado pelo novo titular, com a indicação dos factos que o justifique, e ser acompanhado de prova documental, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual se encontre a licença ou autorização.
3. Salvo prova em contrário, presume -se que as pessoas singulares ou coletivas, que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças indicadas no nº 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.
4. Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares

#### ARTIGO 40º

##### Cessação das licenças ou autorizações

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por deliberação da Câmara Municipal, ou decisão de um dos seus membros, nos termos dos artigos 33º ou 37º.
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

#### CAPÍTULO V

##### Contraordenações

##### Artigo 41º

##### Contraordenações

1. Constituem contraordenações:
  - a) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contraordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;
  - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas ou para instrução de pedidos de isenção;
  - c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima, no caso de pessoas singulares, é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.
3. No caso previsto na alínea c), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.
4. A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.
5. As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

#### Artigo 42º

##### Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

### CAPÍTULO VI

#### Garantias tributárias

#### Artigo 43º

##### Garantias tributárias

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas, aplica-se o previsto no artigo 16º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
2. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação dos encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
3. A cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária compete ao órgão executivo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais normativos aplicáveis.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

#### Artigo 44º

##### Direito subsidiário e interpretação

1 - Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.



2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, a qual passará a constituir solução para todos os casos idênticos.

#### Artigo 45º

##### Disposição revogatória

Ficam revogados o anterior Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Barcelos e demais disposições que contrariem o presente Regulamento.

#### Artigo 46º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas que o integram entram em vigor dentro do prazo legal, sobre a sua publicação.

## TABELA DE TAXAS

### CAPÍTULO I

#### Serviços Administrativos Diversos

##### Secção 1

#### Serviços Administrativos Diversos

Artigo 1 Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- |   |       |   |
|---|-------|---|
| a) Averbamentos:  |       |   |
| 1 Em processos de obras   | 12,18 | € |
| 2 Em outros processos   | 8,10  | € |
| b) Buscas, aparecendo ou não o objeto                             | 3,48  | € |
| c) Certidões, por cada lauda, ainda que incompleta:               |       |   |
| 1 Sendo de teor   | 5,08  | € |
| 2 Sendo narrativa   | 7,60  | € |
| d) Certidões de propriedade horizontal, por cada fração           | 5,08  | € |
| e) Fotocópias:  |       |   |
| 1 De documentos arquivados e por cada lauda ainda que incompleta: |       |   |
| 1. Sendo autenticadas   | 5,08  | € |
| 1   |       |   |
| 1. Não sendo  | 2,61  | € |
| 2 autenticadas  |       |   |
| 2 Fotocópias simples:   |       |   |
| 2. Em papel A4, por cada  | 0,05  | € |
| 1   |       |   |

2.	Em papel A3, por cada	0,10	€
2			
2.	Em papel A4, frente e verso, por cada	0,10	€
3			
2.	Em papel A3, frente e verso, por cada	0,20	€
4			
3	Pelo fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos:		
3.	Por processo e por cada coleção até 100 laudas	49,15	€
1			
3.	Acresce por cada conjunto de 150 laudas ou fração.	73,62	€
2			
4	Impressões:		
4.	Impressões	0,05	€
1	A4		
4.	Impressões	0,10	€
2	A3		
5	Digitalização:		
5.	Digitalização em suporte CD	1,08	€
1			
5.	Digitalização em suporte DVD	1,65	€
2			
f)	Atestado ou documentos análogos e suas confirmações, cada	3,36	€
g)	Termos de abertura e encerramento em livros, por cada	5,08	€
h)	Pela aposição de rubricas em livros ou documentos, por cada	0,21	€
i)	Autos ou termos de qualquer espécie, excluídos os de posse, cada	5,08	€
j)	Fornecimento a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado.	7,60	€
k)	Confiança do processo, requerida para fins judiciais ou outros aceitáveis, por cada período de 5 dias	10,01	€
l)	Conferição e autenticação de documentos, por lauda	2,21	€
m)	Emissão de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno ou respetiva renovação	23,51	€
n)	Emissão de licença para o exercício da atividade de Venda ambulante de lotaria ou respetiva renovação	23,51	€
o)	Emissão de licença para a realização de acampamentos ocasionais - por cada dia	15,28	€
p)	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrônicas de diversão:		
1	Registo de máquinas - por cada uma	211,60	€
2	Averbamento por transferência de propriedade	58,78	€
3	Emissão de licença de exploração:		
3.1	Anual	211,60	€
3.2	Semestral	129,31	€

4	Transferência de máquinas de diversão para local diferente do constante da licença de exploração.	35,26	€
q)	Realização de espetáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		
1	Emissão de licença - provas desportivas	23,51	€
2	Emissão de licença - arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	17,64	€
3	Emissão de licença - fogueiras populares	17,64	€
r)	<i>Revogada (alteração do DL n.º 48/2011, de 01/04)</i>		
s)	Emissão de licença para fogueiras ou queimadas, por cada dia	11,75	€
t)	<i>Revogada (alteração do DL n.º 48/2011, de 01/04)</i>		
u)	Licenciamento de atividades ruidosas, por hora	10,00	€

## Secção 2

### Vistorias

Artigo 2	Realização de inspeções periódicas, extraordinárias e reinspeções aos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:		
a)	Pela inspeção	117,55	€
b)	Pela 1.ª reinspeção	82,28	€
c)	Pelas posteriores	199,84	€
Artigo 3	Vistorias a viaturas, roulottes, pavilhões e semelhantes	40,00	€
Artigo 4	Outras vistorias	10,97	€

## Secção 3

### Outros Serviços

Artigo 5	Numeração de prédios por cada número de polícia fornecido	5,08	€
Artigo 6	a) Licença de condução de veículos agrícolas, motociclos e ciclomotores:		
1	Emissão de licença	24,11	€
2	Revalidação da licença	7,60	€
Artigo 7	Organização de processos relativos a pedidos de explosivo, por pedido	16,03	€
Artigo 8	Transportes Públicos de Aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros:		
a)	Emissão de licença de táxi	250,00	€
b)	Averbamento que não ocorra por iniciativa do Município	50,00	€
c)	Substituição de Licenças	50,00	€
Artigo 9	Serviços por conta de particulares (inclui demolições, reparações, arranque de árvores, remoção de entulhos, desobstrução da via pública e outros por conta de particulares).		

Por Serviço: (Por orçamento de acordo com as taxas aprovadas para mão de obra e máquinas e de acordo com os materiais utilizados)

CAPÍTULO II  
Ocupação do domínio público

Secção 1

Ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo da via pública

Artigo 10	Ocupação do espaço aéreo da via pública		
a)	Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projetando-se sobre a via pública, por metro linear ou fração, e por mês	4,18	€
Artigo 11	Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:		
a)	Recintos itinerantes e improvisados:		
i)	Circos e instalações similares de natureza sócio-cultural, por m2 e por dia	0,27	€
ii)	Outros, por m2 ou fração e por dia	0,35	€
b)	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por m2 ou m3 e por ano ou fração	49,15	€
Artigo 12	Ocupações diversas:		
a)	Dispositivos destinados a anúncios e reclamos		
1	Anuais, por m2 ou fração e por ano.	49,15	€
2	Ocasionais, por m2 ou fração e por mês ou fração.	10,01	€
b)	Vitrinas, mostradores e semelhantes destinados à exposição de artigos, por m2 ou fração e por ano.	59,82	€
c)	Venda ambulante em lugares demarcados, por m2, por dia	0,30	€
d)	Mesas e cadeiras, por m2 e por mês	3,36	€
e)	Balanças, arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, bebidas, tabacos e semelhante, máquinas de diversão e outras, por m2 e por ano.	99,49	€
f)	Veículos automóveis ligeiros, estacionados para o exercício de comércio, indústria ou outra natureza, por cada e por dia.	24,11	€
g)	Atrelados estacionados para o exercício de comércio, indústria ou outra natureza, por cada e por dia.	24,11	€
h)	Veículos automóveis pesados, estacionados para o exercício de comércio, indústria ou outra natureza, por cada e por dia.	55,94	€
i)	Rampas fixas para acesso a garagens e estações de serviço por metro linear e por ano:		
1	Afetos ao exercício de comércio ou da indústria.	8,10	€
2	Afetos à habitação.	4,18	€
j)	Posto de transformação de alta tensão, cabinas elétricas e semelhantes, por m3 ou fração e por ano	9,72	€
k)	Cabos subterrâneos condutores de energia elétrica, por metro linear ou fração e por ano.	1,32	€
l)	Cabos subterrâneos condutores de gás, por metro linear ou fração e por ano.	1,32	€

m)	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, exceto para usos agrícolas, por metro linear e por ano.	1,32	€
n)	Tubos e condutas para uso agrícola, por metro linear e por ano	0,92	€
o)	Outras ocupações da via pública, por m2 e por dia	1,32	€

## Secção 2

### Outras ocupações do espaço público

1	Pela ocupação da superfície de espaço público com esplanadas, por m2 e por mês	3,36	€
2	Pela ocupação da superfície de espaço público designadamente, para exposição ou comercialização de produtos e bens, por m2 e por dia	1,32	€
3	Pela ocupação da superfície de espaço público com tapumes, andaimes ou outros resguardos, por m2 e por mês	2,57	€
4	Pela ocupação da superfície de espaço público com guias, guindastes ou similares, ou que se projetem sobre o mesmo, por unidade e por mês	25,73	€
5	Ocupação do espaço público com abertura de valas, por m2 e por dia,	0,82	€
6	Ocupação de espaço público com pavilhões, quiosques ou similares, por m2 e por mês	8,23	€
7	Outras ocupações por motivo de obras, por m2 e por mês	25,73	€

## Secção 3

“Licenciamento Zero”, para efeitos do DL n.º 48/2011, de 01/04

1	Mera comunicação prévia, para publicidade, ocupação de espaço público ou comunicação/alteração de horário de funcionamento de estabelecimento, por pedido	36,55	€
2	Comunicação prévia com prazo, para publicidade ou ocupação de espaço público, por pedido	44,47	€
3	Comunicação prévia com prazo, para o exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas, com carácter não sedentário, por pedido	12,79	€
3.1	A este pedido acresce a taxa devida pela ocupação efetiva de espaço público.		

## Capítulo III Publicidade

### Secção 1

#### Publicidade

#### Artigo 13 Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

a)	Chapas, placas e tabuletas, por m2 ou fração e por ano ou fração	21,96	€
b)	Chapas, placas e tabuletas, por m2 ou fração e por mês ou fração	1,83	€

c)	Letras soltas ou símbolos e outros semelhantes por m2 ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário na sua globalidade e por ano ou fração	17,01 €
d)	Letras soltas ou símbolos e outros semelhantes por m2 ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário na sua globalidade e por mês ou fração	2,83 €
Artigo 14 Painéis, mupis e semelhantes		
a)	Painéis e semelhantes por m2 ou fração e por ano ou fração	39,79 €
b)	Painéis e semelhantes por m2 ou fração e por mês ou fração	6,82 €
c)	Mupis e semelhantes, por m2 ou fração e por ano ou fração	55,56 €
Artigo 15 Bandeirolas		
a)	Bandeirolas, por m2 ou fração e por ano ou fração	28,35 €
b)	Bandeirolas, por m2 ou fração e por mês ou fração	3,98 €
Artigo 16 Toldos, por m2 ou fração e por mês ou fração		
		17,01 €
Artigo 17 Faixas, pendões e outros semelhantes, por cada e por dia		
		4,25 €
Artigo 18 Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes		
a)	Cartazes, por m2 ou fração de cada cartaz e por semana ou fração	1,13 €
b)	Cartazes em mupis ou outro tipo de mobiliário, por m2 ou fração de cartaz e por semana ou fração	5,66 €
c)	Dísticos, colantes e outros semelhantes, por m2 ou fração de cada cartaz e por semana ou fração	1,06 €
d)	Impressos publicitários distribuídos na via ou espaços públicos, por dia e por milhar ou fração	23,30 €
Artigo 19 Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes por m2 ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário na sua globalidade, e por ano ou fração		
		22,74 €
Artigo 20 Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção:		
a)	Veículos automóveis, com ou sem reboque, exclusivamente destinados a publicidade	
1	Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por m2 ou fração e por ano ou fração	170,54 €
2	Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por m2 ou fração e por mês ou fração	34,10 €
3	Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos, por m2 ou fração e por ano ou fração	170,54 €
4	Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos, por m2 ou fração e por mês ou fração	34,10 €
b)	Veículos de transporte públicos e táxis, por m2 ou fração e por ano ou fração	34,10 €
c)	Veículos de transporte públicos e táxis, por m2 ou fração e por mês ou fração	5,66 €
d)	Outros meios de locomoção terrestres, por m2 ou fração e por ano ou fração	34,10 €
e)	Outros meios de locomoção terrestres, por m2 ou fração e por mês ou fração	17,06 €
f)	Meios aéreos, por m2 ou fração e por dia	56,70 €

Artigo 21	Balões, insufláveis e semelhantes, por cada e por dia	28,35 €
Artigo 22	Máquinas de venda automática, por m2 ou fração e por ano ou fração	85,05 €
Artigo 23	Publicidade sonora	
	a) Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada local de emissão e por dia ou fração	5,68 €
	b) Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques, por cada dia ou fração	56,70 €
Artigo 24	Outros suportes publicitários	
	a) Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fração e por ano ou fração	11,33 €
	b) Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fração e por mês ou fração	1,41 €
	c) Nos casos de suportes publicitários não mensurável por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior, por ano ou fração	28,35 €
	d) Nos casos de suportes publicitários não mensurável por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior, por mês ou fração	3,40 €
Artigo 25	Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	14,34 €

#### CAPÍTULO IV

##### Cultura

##### Secção 1

##### Biblioteca Municipal, Museu de Olaria e Casa da Juventude Cedência de espaço e acesso

Artigo 26	Auditório da Biblioteca Municipal:	
	a) Por cada utilização - dia	75,48 €
	b) Por cada utilização - noite	113,20 €
Artigo 27	Auditório do Museu de Olaria e da Casa da Juventude	
	a) Por cada hora de utilização - Das 09H às 19H	13,65 €
	b) Por cada hora de utilização - Das 19H às 24H	27,25 €
Artigo 28	Museu de Olaria	
	a) Ingresso	2,20 €
	b) Visitas guiadas	
	1 Escolares, por pessoa, para escolas de fora do Concelho de Barcelos	Grátis
	2 Pedagógicas, por pessoa	1,10 €
	3 Escolares, por pessoa, para escolas do Concelho de Barcelos	Grátis
	4 Visitas guiadas para outros grupos, por pessoa (incluindo domingo de manhã)	2,20 €
	c) Programas pedagógicos que incluem visitas guiadas e ateliê temático:	
	1 Programas escolares A (escolas fora do concelho)	Grátis
	2 Programas escolares B (escolas fora do concelho)	Grátis

3	Programas escolares (escolas do concelho de Barcelos)	Grátis
4	Programas para pausas escolares A	1,10 €
5	Programas para pausas escolares B	0,85 €
6	Programas para pausas escolares C	0,65 €
7	Programas para amigos do Museu de Olaria	Grátis
8	Programa de animação cultural A	3,30 €
9	Programa de animação cultural B	5,38 €
1	Programa de animação cultural C	5,38 €
0		
1	Programa Museu Sénior	2,20 €
1		
1	Programa Museu Familiar	2,20 €
2		

## Secção 2

### Arquivo Municipal e Museu de Olaria

#### Serviços técnicos

#### Artigo 29 Arquivo Municipal - Serviços técnicos

a)	Por cada fotocópia A4	0,50 €
b)	Por cada fotocópia A3	1,00 €
c)	Por cada fotocópia A4 F/V	1,00 €
d)	Por cada fotocópia A3 F/V	2,00 €

#### Artigo 30 Museu de Olaria

a)	Utilização de equipamentos	
1	Utilização Equipamento - Projetor Multimédia	5,50 €
2	Utilização Equipamento - Retroprojetor	2,75 €
3	Utilização Equipamento - Projetor de Slides	2,75 €
4	Utilização Equipamento - Aparelhagem de Som	2,20 €
5	Utilização Equipamento - TV/Vídeo/DVD	2,20 €
6	Utilização Equipamento - Quadro/Canetas/Apagador	1,65 €
b)	Serviços técnicos	
1	Imagens digitalizadas	26,55 €
2	Imagens digitalizadas para fins publicitários	212,18 €

## CAPÍTULO V

### Equipamentos Municipais

#### Secção 1

#### Equipamentos Municipais

Artigo 31	Stands para exposições, por cada período de 5 dias ou fração	57,31 €
Artigo 32	Grades metálicas de vedação, por cada uma e por dia	4,94 €



Artigo 33	Trabalhos da responsabilidade de particulares	
a)	Mão de obra por tipo de pessoal e por hora	
	1 Técnico superior	15,53 €
	2 Técnico	12,06 €
	3 Administrativo	9,06 €
	4 Técnico profissional	9,48 €
	5 Auxiliar	6,20 €
	6 Operário	6,72 €
b)	Por viatura e por hora	
	1 Ligeira	2,74 €
	2 Pesada	43,02 €

#### CAPÍTULO VI

##### Estacionamento

##### Secção 1

##### Estacionamento

Artigo 34	Estacionamento do Edifício Paços do Concelho, por cada 15 minutos	0,15 €
Artigo 35	Estacionamento das Barrocas, por cada 15 minutos	0,15 €
Artigo 36	Estacionamento descoberto, por cada 10 minutos	0,08 €
Artigo 37	Reserva de estacionamento para cargas e descargas com horários fixados por lugar e por ano	979,53 €

#### CAPÍTULO VII

##### Feiras e Mercados

##### Secção 1

##### Mercado Municipal

Artigo 38	Título de ocupação de espaço de venda:	
	a) Emissão	24,11 €
	b) Renovação	12,18 €
Artigo 39	Ocupação dos espaços de venda	
	a) Lojas, cada uma por mês:	
	1 N.º 1 a 12	196,03 €
	2 N.º 13A e 13B	196,03 €
	3 N.º 14A	196,03 €
	4 N.º 14B	196,03 €
	5 N.º15	196,03 €
	6 N.º16	196,03 €
	7 N.º17 a N.º21	196,03 €
	8 Lojas de peixe nºs 1 e 2, cada, por mês.	122,72 €

b) Bancas:		
1 De fruta: N.º 1 a 4, por mês		49,15 €
2 De hortaliças: N.º 1 a 9, cada, por mês.		49,15 €
3 De peixe: N.º 1 a 16, cada, por mês.		58,97 €
c) Mesas de venda de sardinha:		
1 Por metro de frente e por mês.		10,01 €
2 Por metro de frente e por dia.		2,21 €
d) Lugares de terrado e por dia (cerca de 1,5m x 1,5m) ou por metro de frente, cada:		
1 Para venda de produtos agrícolas.		0,58 €
2 Para venda de outros produtos		1,35 €

Artigo 40 Taxas a cobrar pelo exercício das seguintes atividades:

a) Venda direta pelo produtor agrícola não isento, por inscrição anual.		24,68 €
b) Venda direta de produtos agrícolas sazonais, por dia e por m2.		5,08 €
c) Outras vendas, por inscrição anual.		98,10 €

## Secção 2

### Feira Semanal

Artigo 41 Ocupação do espaço, por m2, por feira

a) A sem frente		0,34 €
b) A com frente		0,49 €
c) A norte		0,63 €
d) Alleg.Av sem frente		0,42 €
e) Alleg.Av com frente		0,96 €
f) B sem frente		0,34 €
g) B com frente		0,53 €
h) B frutas sem frente		0,42 €
i) B frutas com frente		0,53 €
j) B sementes sem frente		0,34 €
k) B sementes com frente		0,52 €
l) B1		0,84 €
m) B muro		0,92 €
n) C sem frente		0,47 €
o) C com frente		0,53 €
p) C0		0,24 €
q) C1		0,49 €
r) C2		0,34 €
s) C3		0,77 €
t) Chafariz		0,42 €

u)	D alfaiates	0,63 €
v)	D malhas sem frente	0,49 €
w)	D malhas com frente	0,63 €
x)	D sapateiros sem frente	0,53 €
y)	D sapateiros com frente	0,58 €
z)	D1	0,68 €
aa)	E	0,87 €
ab)	Prop.Trip	0,97 €
ac)	Passeio hospital	0,63 €

### Secção 3

#### Feira Grossista

Artigo 42	Autorização para o exercício do comércio grossista	
	a) Emissão	24,11 €
	b) Revalidação	12,18 €
Artigo 43	Ocupação de lugares de terrado, por cada m2 e por feira	0,48 €

### Secção 4

#### Venda ambulante

Artigo 44	Concessão do cartão	60,00 €
Artigo 45	Revalidação	40,00 €

## CAPÍTULO VIII

### Cemitério Municipal

Artigo 46	Inumações em sepulturas temporárias:	
	a) Caixão de madeira 2m cada	78,83 €
	b) Ossadas	51,91 €
	c) Urna cinerária - (Cinzas)	20,35 €
Artigo 47	Inumações em sepulturas perpétuas:	
	a) Caixão de madeira 2m cada	98,10 €
	b) Caixão de Zinco	117,70 €
	c) Ossadas	51,91 €
	d) Urna cinerária - (Cinzas)	20,35 €
Artigo 48	Inumações em Jazigos	
	a) Inumações em Jazigos particulares	79,73 €
	b) Jazigos subterrâneos - (cadáveres)	28,37 €

	c) Jazigos capela – (cadáveres)	13,43 €
	d) Inumação em jazigos subterrâneos (ossadas ou cinzas)	30,56 €
	e) Inumação em jazigos capela (ossadas ou cinzas)	12,59 €
Artigo 49	Inumações em locais de consumpção aeróbia	
	a) Inumações em locais de consumpção aeróbia covais (cadáveres)	18,31 €
	b) Inumações em locais de consumpção aeróbia covais (ossadas ou cinzas)	13,34 €
	c) Inumações em locais de consumpção aeróbia gavetões - nichos (só cadáveres - temporárias)	16,26 €
Artigo 50	Inumações em ossários concessionados (ossadas/cinzas)	
	a) Temporário (Municipais)	38,76 €
	b) Concessionados	38,76 €
Artigo 51	Exumação, por cada ossada	
	a) Em sepulturas e jazigos subterrâneos	32,09 €
	b) Em jazigos capelas	32,09 €
Artigo 52	Transladação	
	a) Para outra sepultura dentro do cemitério (ossada)	11,00 €
	b) Para outro jazigo sbt. dentro do cemitério (cadáver)	12,46 €
	c) Para outro jazigo sbt. dentro do cemitério (ossada)	11,00 €
	d) Para outro jazigo capela dentro do cemitério (cadáver)	12,46 €
	e) Para outro jazigo capela dentro do cemitério (ossada)	11,00 €
	f) Para ossário dentro do cemitério	11,00 €
Artigo 53	Ocupação de sepulturas reservadas	
	a) Sepulturas pelo período de 1 ano ou fração	14,95 €
	b) Pelo período de 3 anos	58,97 €
Artigo 54	Ocupação de ossários municipais - cada ossada:	
	a) Pelo período de um ano ou fração	17,95 €
	b) Com caráter de perpetuidade	289,63 €
Artigo 55	Concessão de terrenos	
	a) Para jazigos, por 50 anos/cada m2	2112,46 €
	b) Para sepultura 30 anos	636,16 €
	c) Para sepultura de consumpção aeróbia (4 alvéolos) - 30 anos	5430,03 €
	d) Para sepultura de consumpção aeróbia (3 alvéolos) - 30 anos	4875,06 €
	e) Para ossários - 25 anos	288,48 €
	f) Revalidação da concessão	11,00 €
Artigo 56	Averbamentos	
	a) Titularidade - classes sucessíveis (herd/test.)	16,04 €
	b) Titularidade - transmissão entre vivos	27,18 €
	c) Morada	16,04 €

d)	Outros averbamentos	16,04 €
e)	Pelas transmissões entre vivos, além da taxa de averbamento será cobrada ainda 50% do valor da taxa de concessão	
Artigo 57	Depósito temporário de caixões	
a)	Pelo período de 24 h ou fração	5,08 €
b)	Pelo período de 15 dias ou fração, só por motivo de obras	10,01 €
Artigo 58	Utilização da capela	
a)	Pelo período mínimo de uma hora	4,20 €
Artigo 59	Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares, por hora	
a)	Para receção de corpos ou ossadas	24,68 €
Artigo 60	Serviço ao Sábado, Domingo e feriados	
a)	Realização de funerais, por cada hora e por cada funcionário (acresce às taxas respetivas)	17,54 €
b)	Pela utilização da capela para velório e/ou missa de corpo presente (acresce às taxas respetivas)	17,54 €
Artigo 61	Remoções:	
a)	De Tampas em mármore e granito de sepulturas ou jazigos	12,56 €
Artigo 62	Vistoria para atos de soldagem em caixões de zinco	
a)	No cemitério em horário de funcionamento	2,92 €
b)	Fora do cemitério (deslocação do funcionário a cargo do requerente)	17,54 €
c)	No cemitério fora do horário de funcionamento	8,77 €
Artigo 63	Calafetagem de jazigos	12,56 €
Artigo 64	Limpeza em jazigos subterrâneos	
a)	Em horário normal	17,54 €

## CAPÍTULO IX

### Central de Camionagem

#### Secção 1

### Central de Camionagem

Artigo 65	Utilização de cais, por mês	68,21 €
Artigo 66	Utilização de bilheteiras/escritório, por m2, por mês	11,36 €
Artigo 67	Utilização do espaço comercial, por m2, por mês	22,74 €

## CAPÍTULO X

### Outras Taxas

Artigo 68	Serviços ou atos não especialmente previstos nesta Tabela ou em legislação especial	10,01 €
-----------	---	---------